



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001698/2001-67
Recurso nº. : 138.448
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : VANDERLEI CASSOL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.213

IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por caracterizar-se lançamento por homologação o prazo decadencial é contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDERLEI CASSOL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Presidente declarou-se impedido nos termos do art. 15, II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência, o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, com amparo no art. 6º parágrafo único do Regimento supra.


ROMEUBUENO DE CAMARGO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.001698/2001-67
Acórdão n.º : 106-14.213

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.001698/2001-67

Acórdão n.º : 106-14.213

Recurso n.º : 138.448

Recorrente : VANDERLEI CASSOL

RELATÓRIO

Contra Vanderlei Cassol foi lavrado auto de infração (fls. 101 a 107), em 23.03.01, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos da atividade rural do exercício 1996, ano-calendário 1995, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$ 120.072,90, sendo R\$ 42.932,25 devidos a título de principal, R\$ 32.199,18 a título de multa de ofício e R\$ 44.941,47 a título de juros de mora, conforme demonstrativo de crédito (fl. 01).

No ano-calendário de 1999, foi lavrado auto de infração contra o Recorrente objeto do processo n.º 10120.000678/99-20, que versava sobre ganho de capital na alienação de imóvel rural.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância acatou alegação do Recorrente de que teria efetuado despesas com benfeitorias nos imóveis em questão, na importância de R\$ 57.487,81, conforme Decisão DRJ/BSB n.º 2.308 de 31.11.00.

A partir do mencionado valor, foi determinada a relação percentual entre as despesas realizadas com benfeitorias e o custo do imóvel rural (terra nua + benfeitorias) em Reais, apurando-se o percentual de 9,02%. Tal percentual foi aplicado sobre o preço de alienação dos imóveis, para fins de apuração da receita auferida em razão da alienação das benfeitorias.

Com base em tais valores, foi lavrado novo auto de infração, objeto do processo ora analisado, no qual foram reconstituídos os resultados da atividade rural,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.001698/2001-67
Acórdão n.º : 106-14.213

apurando-se omissão de rendimentos no exercício de 1996, no montante de R\$ 169.000,38.

Intimado em 16.04.2001 (fl. 110), o Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) Preliminarmente, os motivos que ensejaram a presente autuação são os mesmos que basearam outro Auto de Infração, lavrado em março de 1999, que se encontra em análise pelo Conselho de Contribuintes, sendo que o destino deste guarda vínculo de dependência em relação ao anterior;
- (ii) O lançamento não está assentado sobre situação fática, nem juridicamente definida, havendo dúplice formalização de exigência calcada sobre fatos idênticos, o que é defeso legalmente;
- (iii) Discorda da descrição do fato, sendo falsa a assertiva de que as despesas despendidas com benfeitorias perfizeram o montante de R\$ 57.487,81, uma vez que o mencionado valor foi apurado pelo Julgador Singular, entendimento este combatido em seu Recurso Voluntário, nos autos daquele processo;
- (iv) O lançamento efetuado apresenta as mesmas inconsistências do primeiro Auto de Infração, motivo pelo qual reitera as razões aduzidas em sua Impugnação anterior:
 - a. Preliminarmente, a fiscalização não seguiu os ritos previstos no artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, além do estabelecido nos artigos 893 e 894 do RIR/94, tendo havido, igualmente, inobservância do princípio do "Devido Processo Legal", uma vez que foi lavrado o Auto de Infração, sem ouvir o Impugnante, que somente tomou conhecimento dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.001698/2001-67

Acórdão n.º : 106-14.213

- fatos indicados na Representação Fiscal, após a ciência do Auto; e teve seus direitos de defesa cerceados pelo fato de não ter tido oportunidade de acompanhar a instrução do processo, produzir provas, prestar esclarecimentos, contestar e de propor os recursos cabíveis (transcreve ementas de acórdãos);
- b. No mérito, as transações acordadas nos instrumentos negociais envolveram duas frações de terra nua, além das benfeitorias sobre as mesmas assentadas, e que, para fins de apuração do ganho de capital, a terá nua corresponde ao valor do imóvel rural, excluídos os valores das construções, instalações e melhoramentos, o das culturas permanente, o das árvores de florestas plantadas e o das pastagens cultivadas ou melhoradas;
- c. Dividindo-se o montante que consta nas escrituras públicas (R\$ 569.000,00) pela área total dos imóveis (2.257,86 ha), encontra-se o valor de R\$ 206,31 por ha, valor compatível com os parâmetros do mercado local de imóveis rurais, em julho de 1995 (anexa cópias de laudos técnicos de análise de solo dos imóveis, emitidos por laboratório e empresas de engenharia, além de cópia de demonstrativo elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Rio Verde - GO), que avalia o valor bruto do alqueire das terras do município);
- d. Com base nestes documentos, fica demonstrado que os valores constantes das escrituras públicas estão corretos, para efeito de apuração dos ganhos de capital, pois refletem somente o valor da terra nua dos imóveis;
- e. Apresenta as avaliações de benfeitorias existentes nos imóveis, emitidas por peritos técnicos, além de documentos, como os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.001698/2001-67
Acórdão n.º : 106-14.213

quais pretende comprovar a realização, ao longo dos anos, de gastos com a implantação dos melhoramentos/benfeitorias arrolados;

- f. A não juntada de documentos comprobatórios pertinentes aos dispêndios realizados com algumas benfeitorias decorrem do fato de se tratar de desembolsos efetuados há mais de cinco anos, cuja prova só pode ser efetivada mediante verificação junto ao local onde estão situadas;
- g. Excluindo do total (R\$ 4.135.353,00), o montante correspondente à terra nua dos imóveis constante das escrituras (R\$ 569.000,00), resulta o valor correspondente à alienação dos Bens da Atividade Rural, no importe de R\$ 3.566.353,00, quantia esta que, rateada na mesma proporção dos valores recebidos em cada cheque, chega-se ao resultado tributável da atividade rural de R\$ 1.719.695,00 (48,22%) em julho de 1995, e de R\$ 1.846.658,00 (51,78%) em abril de 1996;
- h. Se equivocou quanto às despesas da atividade rural declaradas nos exercícios em questão, pois os valores escriturados não coincidem com os declarados, o que o leva a refazer os anexos da atividade rural dos exercício de 1996 e 1997, utilizando os novos valores de receitas e despesas, apurando lucro anual que deve absorver os prejuízos de exercícios anteriores, nada restando a tributar;
- i. Em paralelo às ponderações até aqui apresentadas, afirma que a fiscalização equivocou-se ao considerar os valores dos imóveis em questão, informados na Declaração, como estando expressos em UFIR, quando, na verdade, estão em Reais, o que ocasionou erro nos valores apurados como ganho de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.001698/2001-67
Acórdão n.º : 106-14.213

Diante do exposto, a 3ª Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF houve por bem, no acórdão 05.754 (fls. 86 a 100), declarar o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa: MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Considera-se não-impugnada a matéria que não tenha sido contestada EXPRESSAMENTE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE PROCESSUAL.

Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos relatados nos Auto de Infração e de acordo com o enquadramento legal nele discriminado, tendo o contribuinte sido regularmente intimado a tomar ciência dos fatos a ele imputados, não prevalece a alegação de nulidade processual.

DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão submetida ao Conselho de Contribuintes, ainda que não-examinada por este colegiado, em razão de recurso voluntário ter sido considerado perempto.

Lançamento Procedente.”

Intimada da decisão (fls. 134), em 30.09.03, interpôs, em 16.10.03, Recurso Voluntário (fls. 135 a 157), sob os seguintes argumentos:

- (i) Em nenhum momento apresentou nos autos do processo n° 10120.000678/99-20, documentos de despesas relativas a benfeitorias para serem acrescidas ao custo de aquisição, visto que o objetivo foi outro, qual seja, o de demonstrar a real existência (efetiva realização)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.001698/2001-67
Acórdão n.º : 106-14.213

de benfeitorias que, por ocasião da venda, são tributáveis como rendimentos da atividade rural;

- (ii) Em nenhum momento reivindicou ao Julgador de 1ª Instância que os dispêndios com benfeitorias fossem “acatados” como despesas, mas sim para que se reconhecesse a existência (realização) das benfeitorias;
- (iii) O julgador de 1ª Instância carece de razão quando afirma que o fato de algumas despesas terem sido acrescentadas ao custo de aquisição implica concomitantemente em considerar o referido valor como receita da atividade rural, tendo em vista que tal raciocínio se mostra não apenas contraditório, mas, também infundado (sem nexo lógico e com a realidade mercadológica);
- (iv) Se o lançamento sob análise decorreu da “análise de lançamento constante do processo n.º 10120.000678/99-20, resta patente que resulta de ato praticado por autoridade julgadora e não lançadora;
- (v) Se o lançamento sob análise não foi formalizado com base na mesma matéria tributável, resulta evidente que se está diante de uma típica inovação de lançamento;
- (vi) Em nenhum momento exteriorizou qualquer ato de aceitação de “um valor que não tenha sido objeto de tributação... na época oportuna” na forma estabelecida pela Decisão ora combatida, mas sim nos moldes estabelecidos nos itens 6 a 8 da Impugnação;
- (vii) A premissa de que a autoridade lançadora afirma ter efetuado despesas no montante de R\$ 57.487,81 é falsa, uma vez que a autoridade lançadora, limitada em apurar e tributar um pretenso ganho de capital, não se preocupou em verificar qualquer item de despesa. Ainda onde é dito “autoridade lançadora”, leia-se “autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.001698/2001-67

Acórdão n.º : 106-14.213

julgadora”, que, no caso, praticou um típico ato extrapolador da sua competência;

- (viii) A autoridade julgadora de 1ª Instância partiu da premissa equivocada de que os documentos postos à disposição da autoridade fiscal – dos quais o Recorrente não teve acesso – não ofereciam qualquer dúvida para efeitos de constituição do lançamento, quando a realidade fático-jurídica subjacente aos mesmos impunha a realização de exame aprofundado;
- (ix) Infração aos princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa, tendo em vista que, diante dos fatos já conhecidos, da diversidade da matéria tributável e da conseqüente independência dos feitos, é equivocado deduzir que a intempestividade da protocolização do recurso no processo n.º 10120.000678/99-20 gere efeitos automáticos no presente processo;
- (x) Erro no lançamento cometido na indicação no item 1.6 do Auto de Infração (exercício 1996, ano-base 1995), do “Prejuízo de Exercícios Anteriores” no valor de R\$ 499.335,12, quando, de acordo com a cópia do Diário em anexo, o valor correto importa em R\$ 737.897,33;
- (xi) Aduziu ainda os argumentos do Recurso Voluntário considerado perempto, cuja matéria de mérito não foi apreciada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.001698/2001-67

Acórdão n.º : 106-14.213

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Primeiramente, de se ressaltar que a autuação em questão se deu em 23.03.01 (fls. 101), cuja intimação ao Recorrente se deu em 16.04.01, reportando-se ao fato gerador relativo a 31.12.95 (fls. 110).

Nesse sentido, de ofício, argui-se preliminar de decadência, uma vez que o imposto sobre a renda de pessoa física nada mais é do que tributo sujeito a lançamento por homologação e, nesse sentido, sujeita-se à regra contida no artigo 150, § 4º, cujo teor é abaixo transcrito:

“Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.001698/2001-67

Acórdão n.º : 106-14.213

Da leitura do dispositivo acima transcrito, outra não pode ser a conclusão, uma vez que o tributo objeto de análise sujeita-se a este tipo de lançamento, sendo que há outorga ao contribuinte de função que, originariamente, caberia à administração pública. Assim, soma-se a atividade do responsável tributário, além do recolhimento da quantia devida, a apuração e discriminação do débito, facultando-se à autoridade fiscal a posterior averiguação desta correta apuração, dentro do prazo estipulado. Em não havendo homologação expressa dentro do prazo de 5 (cinco anos) a contar do fato gerador, considera-se homologado tacitamente o lançamento, salvo nas hipóteses de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez homologado, extinto está o crédito tributário, como bem ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho, conforme abaixo transcrito:

*"A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificando o exato implemento das prestações tributárias de determinando contribuinte, **declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei.** Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. **Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um certifica a quitação; outro certifica a dívida...**"*

(Paulo de Barros Carvalho *in* Curso de Direito Tributário, 10º ed., Saraiva, p.286)

Neste mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara, conforme se depreende da ementa in verbis:

"IRPF - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.001698/2001-67
Acórdão n.º : 106-14.213

*se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.
Recurso provido.” (Ac. 1º CC 106-13222)*

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica do teor das ementas abaixo transcritas:

“IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Tendo o Recurso Especial alegado motivos de fato e de direito distintos da matéria objeto do procedimento fiscal, o seu acolhimento deverá ser obstado, caso outros argumentos não sejam oferecidos.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Com o advento da Lei n.º. 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, incidindo o imposto apenas na declaração de ajuste anual.

IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por caracterizar-se lançamento por homologação o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.” (Ac. CSRF/01-04.803)

“IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Tendo o Recurso Especial alegado motivos de fato e de direito distintos da matéria objeto do procedimento fiscal o seu acolhimento deverá ser obstado caso outros argumentos não sejam oferecidos.

IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, caracterizando o lançamento por homologação, o prazo decadencial deve ser contado do fato gerador, neste caso, 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir desta data, para efetuar o lançamento.” (Ac. CSRF/01-04.782)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.001698/2001-67
Acórdão n.º : 106-14.213

Assim, tendo em vista que o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, não resta dúvida de que no caso ora analisado, não assistia mais às autoridades fiscais o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário.

Ante o exposto, considerando que houve decadência do direito concernente à Fazenda Nacional, objeto do Recurso Voluntário sob análise, voto para que seja cancelado o lançamento tributário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.

JOSE CARLOS DA MATTARIVITTI